



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000313/96-28
Recurso nº. : 115.522
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs: 1992 a 1994
Recorrente : MILTON ARGEMIRO BERNARDES - ME
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 09 de julho de 1998
Acórdão nº. : 104-16.486

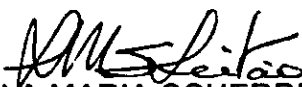
LUCRO ARBITRADO - PESSOA FÍSICA EQUIPARADA A PESSOA JURÍDICA - O arbitramento do lucro com base na Receita Bruta é aplicável às pessoas físicas equiparadas à jurídica, que não possuam escrituração regular e pratiquem regularmente atos de comércio.

EXIGÊNCIAS DECORRENTES - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO / IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - O decidido no lançamento principal (IRPJ), face a íntima relação de causa e efeito que os une, aplica-se às exigências que lhe sejam decorrentes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MILTON ARGEMIRO BERNARDES - ME.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUL 1998



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000313/96-28
Acórdão nº. : 104-16.486

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Mallmann', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000313/96-28
Acórdão nº. : 104-16.486
Recurso nº. : 115.522
Recorrente : MILTON ARGEMIRO BERNARDES - ME

RELATÓRIO

Contra a empresa MILTON ARGEMIRO BERNARDES - ME, inscrito no CGCMF sob n.º 81.327.116/0001-31, foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 166/207, através do qual está sendo acusada de prática usual de atos de comércio, tendo seu lucro arbitrado e, assim, tributada a título de IRPJ, I.R.Fonte e Cont. Social.

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

"Inconformada, a autuada apresentou tempestiva impugnação às fls. 212 a 214, acompanhada dos documentos de fls. 215 a 224, afirmando que erraram as autoridades autuantes, pois arbitraram o lucro sem levar em consideração o valor da revenda dos veículos. enumera alguns veículos com os quais ocorreu prejuízo na operação, uma vez que o valor de venda foi inferior ao de aquisição, não cabendo, portanto, o arbitramento.

Em relação aos veículos GOL 1.6 (vendido em 08/93) e VERSAILLES (vendido em 12/93), alega que os mesmos foram transferidos pela impugnante à pessoa física de Milton Argemiro Bernardes, e, por conseguinte, não caberia a multa.

Finalmente, solicita que se dê provimento ao recurso ora interposto para excluir do imposto os imaginários lucros."

Decisão singular entendendo parcialmente procedentes os lançamentos, apresentando a seguinte ementa:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.000313/96-28
Acórdão nº. : 104-16.486

"LUCRO ARBITRADO - PESSOA FÍSICA EQUIPARADA A PESSOA JURÍDICA.

O arbitramento do lucro com base no valor da receita bruta é aplicável às pessoas físicas equiparadas à jurídica que não possuem escrituração contábil e que se dedicam a prática usual de compra e venda de veículos, nos termos do art. 127, par. 1.º, "b" do RIR/94 e das Portarias MF n.º22/79 e 524/93. O custo de aquisição dos automóveis vendidos não podem ser deduzidos da receita bruta, por falta de previsão legal.

EXIGÊNCIAS DECORRENTES

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

O decidido no lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, face à relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas, aplica-se por inteiro aos lançamentos que lhe sejam decorrentes.

MULTA DE 100% - REVISÃO

Correta a aplicação da multa de 100% (Lei n.º 8.218/91, art. 4.º, I) por ser obrigatória em todos os casos de exigência de tributos e contribuições decorrente de lançamento de ofício, exceto nos casos de intuito de fraude.

Entretanto, a multa de ofício de 100%, aplicada na vigência do artigo 4.º, inciso I, da Lei n.º 8.218/91 deve ser revista de ofício e alterada para o percentual de 75%, em vista de edição do inciso I do artigo 44, da Lei n.º 9.430/96 conforme determinação contida no Ato Declaratório (Normativo) n.º 1, de 07/01/97.

LANÇAMENTOS PARCIALMENTE PROCEDENTES."

Devidamente cientificado dessa decisão em 11/07/97, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 08/08/97 (lido na íntegra).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000313/96-28
Acórdão nº. : 104-16.486

Manifesta-se a douta procuradoria da Fazenda às fls. 257, sustentando o acerto do julgado recorrido.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. A. F.', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000313/96-28
Acórdão nº. : 104-16.486

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Compulsando as peças que formam o todo, chego a conclusão que nenhuma razão assiste à Recorrente.

A processada, como se extrai do relatório, foi equiparada a empresa individual, haja vista a habitualidade na compra e venda de veículos.

Em nenhum momento foi questionado o acerto da equiparação e/ou da exigência, pois a insatisfação do Recorrente reside no fato de o arbitramento apoiar-se na receita auferida sem levar em contas outros fatores.

Neste sentido, enfatiza o contribuinte que em algumas transações foram registrados prejuízos conforme assevera à fls. 235/6 de seu recurso, verbis:

"Portanto, "data vênia", erraram os senhores auditores fiscais do tesouro nacional, em notificar a recorrente da maneira como assim procederam, pois, ao arbitrarem os lucros que segundo eles, obtivera a recorrente, não levaram em consideração o valor da revenda dos veículos, efetuada pela mesma, pois em muitos casos, o valor foi inferior ao da aquisição, desta forma, ao invés de lucros, obteve prejuízos, portanto, impossível de ser arbitrado e tributado este imaginário lucro, que jamais existiu. Como podem arbitrar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000313/96-28
Acórdão nº. : 104-16.486

lucros e a recorrente penalizada em pagar se não houve? Como é o caso das vendas efetuadas dos seguintes veículos:

FIAT UNO, vendido de 01/93, à senhora ROSELI BECKER, CPF n.º 222.821.819-72 pelo valor de 3.709,92 UFIR;

GOL, vendido 11/94, à senhora DIOCESA DA SILVA, CPF n.º 684.513.189-91, pelo valor de R\$.9.000,00 (nove mil reais)

VECTRA, vendido em 08/94, ao senhor JOSÉ ANTÔNIO GUERREIRO, CPF n.º 019.248.939-91, pelo valor de 50.752,83 UFIR;

PICK UP D-20, vendida em 03/94, ao senhor MÁRIO DUNZER, CPF n.º 104.430.619-04, pelo valor de 38.900,00 UFIR;

KADET, vendido em 08/94, à empresa COMAI CONF MAN. INDL. LTDA., CGC n.º 85.109.510/0001-54.

Os documentos de compra e venda (notas fiscais) destes veículos encontram-se em poder dos citados auditores. As relações em anexo, também comprovam o alegado."

Cabe esclarecer que em casos de arbitramento, o procedimento determinado pela legislação vertente tem como base de cálculo a receita auferida, desconsiderando os custos da operação, além das despesas vinculadas à transação, aplicável somente nos casos de apuração de resultado pelo lucro real, isto é mediante escrituração regular.

Desta forma, as ponderações exteriorizadas na inicial e peça final não elidem e nem enfraquecem os sólidos fundamentos que respaldaram a decisão recorrida.

Com relação às exigências decorrentes, não trouxe o interessado nenhum fato ou circunstância nova que pudesse alterar a influência que o julgamento do lançamento principal (IRPJ) sobre elas teria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000313/96-28
Acórdão nº. : 104-16.486

Considerando-se que o decidido no lançamento principal (IRPJ) face a estreita relação de causa e efeito com os decorrentes, também neles deve ser mantida a tributação.

Assim, pelo exposto e tudo mais que do processo consta, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1998


REMIS ALMEIDA ESTOL